



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.600 - MS (2012/0205420-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILÁRIO
ADVOGADO : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : SIDNEY PORTILHO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LATROCÍNIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário.
2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.
3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.
4. A imposição da custódia cautelar apresenta motivação idônea, calcada na periculosidade do paciente, haja vista que o crime foi levado a efeito a mando de um interno do Presídio de Segurança Máxima, com o concurso de cinco pessoas e divisão de tarefas, além de extrema violência, haja vista que as duas vítimas do roubo do veículo acabaram mortas com um tiro na nuca.
5. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.600 - MS (2012/0205420-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILÁRIO
ADVOGADO : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : SIDNEY PORTILHO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de SIDNEY PORTILHO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Habeas Corpus n.º 06002661120128120000 e Ação Penal n.º 0040320-65.2012.8.12.0001).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado juntamente com Neidinaldo do Nascimento da Silva, Marcelo Araújo Santos, Julielton Aparecido Gonçalves, Marcos Vinicius Rosa Pontes e Antonio dos Santos Vaes como incurso nas sanções previstas no artigo 157, parágrafo 3.º e art. 288 c/c art. 29 do Código Penal (e-STJ fls 23/30).

O paciente encontra-se preso desde o dia 05 de julho de 2012 (e-STJ fls. 73/74).

A defesa, alegando falta de fundamentação para a prisão preventiva, impetrou *prévio writ* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, a teor da seguinte ementa (e-STJ fls. 45/49):

LATROCÍNIO E QUADRILHA - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS DA CUSTÓDIA DEMONSTRADOS - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ORDEM DENEGADA

1. *In casu*, o crime foi premeditado e levado a efeito a mando de um interno do Presídio de Segurança Máxima, com o concurso de várias pessoas e divisão de tarefas, além de extrema violência, haja vista que as duas vítimas do roubo do veículo acabaram mortas com um tiro na nuca.

2. Tanto sob o viés da demonstração de verossimilhança da prática do crime de latrocínio pelo paciente, quanto sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perspectiva da irrefutável necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", pela gravidade concreta dos fatos, há motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação.

4. Ordem denegada.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante requer a concessão da ordem, para que, tendo em vista a falta de fundamentação da prisão preventiva, bem como a falta de justa causa de sua prisão, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 55/56).

Prestadas informações, em síntese, foi nos enviado a cópia do aresto ora combatido. Ademais, o Juiz de Direito da vara de origem expôs que *"a prisão cautelar do paciente afigura-se, na ótica deste juízo, extremamente necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente e demais coautores, da qual resultou a morte de duas pessoas, cada qual com um tiro na nuca. Pleiteada a revogação da preventiva, restou indeferido o intento, ratificando-se, em suma, os fundamentos do decreto prisional, oportunidade na qual salientou-se, ainda, a premeditação do crime, o qual fora levado a cabo e a efeito a mando de um interno do Presídio de Segurança Máxima, o que agrava ainda mais o ocorrido"* (e-fls.59/60, 63/71 e 73/74).

Nesta instância, a Subprocuradoria da República na pessoa da Dra. Maria Eliane Menezes de Farias, opinou pelo não conhecimento deste *writ*, em parecer assim ementado (e-fls.77/82):

"HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO INADEQUADA. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.600 - MS (2012/0205420-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILÁRIO
ADVOGADO : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : SIDNEY PORTILHO DA SILVA (PRESO)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Neste *habeas corpus* o impetrante pretende, como visto, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, tendo em vista a falta de fundamentação da prisão preventiva, bem como a falta de justa causa de sua prisão.

De proêmio, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, no caso, o recurso ordinário. Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. NAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. (...)

5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese, inclusive, o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

Ressalte-se, porém, que a inadequação da via eleita não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar, *ex officio*, manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente, o que não é o caso dos autos.

No caso, a determinação de custódia do paciente foi fundamentada em dados concretos, na periculosidade do ora paciente, em especial pelo *modus operandi* descrito nos autos - grave ameaça mediante utilização de arma de fogo e violência contra duas pessoas, a qual culminou com a morte das mesmas, cada qual com um tiro na nuca.

Vejamos o consignado pelo Tribunal de origem na parte em que interessa (e-fls.):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada **Kelli Cristiane Aparecida Hilário** em favor de **Sidney Portilho da Silva**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por parte do **Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande**, que não só decretou a sua prisão preventiva, como indeferiu o pedido de revogação da medida extrema.

Segundo consta nos autos, no dia 04.07.2012, por volta das 23h, na Rua Três Barras, em frente ao Grêmio 8 de Abril, Jardim Nossa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhora do Perpétuo Socorro, nesta capital, o paciente e outras quatro pessoas, associados a fim de praticar crimes, agindo em conluio e unidade de desígnios e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si o veículo Hyundai Azera, ano 98, placas HRL-2263, de propriedade da vítima Alberto Raghianti Junior, resultando na morte desta e também da vítima Luzia Damasceno Costa.

Alguns dos supostos envolvidos no delito foram presos em flagrante e outros, tal como o paciente, tiveram decretadas as suas prisões preventivas no seguintes termos:

"[...] trata-se de imputações referentes a crimes cujas penas máximas suplantam 04 (quatro) anos, estando preenchida, pois, uma das condições gerais de admissibilidade da prisão preventiva. De outra parte, **presente o 'fumus commissi delicti', porquanto há provas da** materialidade e indícios suficientes da autoria da infração penal, consubstanciados nos depoimentos das testemunhas e no interrogatório dos autuados, os quais confessaram as respectivas autorias, dando inclusive detalhes da empreitada criminosa, indicando os representados como sendo de fato os coautores.

Além disso, restou caracterizado o 'periculum libertatis', já que, em um primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública.

Em que pese inexistir um conceito exato da expressão ordem pública, indiscutível é que se busca, primordialmente, evitar que o indiciado/acusado continue delinquindo durante a persecução criminal e para afastar temporariamente determinado delinquente dotado de periculosidade do convívio social, garantindo, assim, a incolumidade dos demais cidadãos de bem.

Em resumo, a ordem pública, segundo as lições de Nestor Távora e Rosmar Antonni, é expressão de "tranquilidade e paz no meio social".¹

[...]

Já com relação ao autuado Neidinaldo do Nascimento da Silva e aos representados Sidney Portilho da Silva, Gyeisson Barros da Silva e Julienton Aparecido Gonçalves, **resta clarividente suas periculosidades, em especial pelo 'modus operandi'** descrito nos autos grave ameaça mediante utilização de arma de fogo e violência contra duas pessoas, a qual culminou com a morte das mesmas, cada qual com um tiro na nuca.

[...]

Tudo isso sem contar que, segundo consta do interrogatório do autuado Neidinaldo, premeditaram o crime e o executaram a mando de um interno do Presídio de Segurança Máxima, vulgo 'Tatu', tudo para o fito de subtrair um veículo que seria destinado ao Paraguai, o que demonstra ainda mais as suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidades, bem como, em um primeiro momento, fazerem parte, de fato, de uma quadrilha especializada no cometimento de crimes.

De outro giro, as prisões cautelares dos autuados e dos representados também se prestam a assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não há, ao menos nesta fase embrionária da persecução penal, segundo os elementos sumários de convicção vindos, qualquer comprovação de ocupação lícita ou residência fixa, o que se soma à óbvia conclusão, à luz da gravidade do ocorrido, que certamente não aguardarão serenamente o desfecho das investigações e de eventual futura ação penal, possuindo os *mesmos, inclusive, vínculo com o vizinho país [...]*" destacou-se.

Pleiteada pela defesa a revogação da medida cautelar, o pedido restou indeferido. Confira-se, *in verbis*:

"[...] nada obstante o requerente afirme que é primário, tem residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, tais fatos, por si só, não concedem o direito ao benefício em questão, pois, conforme consignado na decisão que converteu a prisão em flagrante, **restou patente o risco de comprometimento da ordem pública, ante a gravidade da conduta imputada mesmo, qual seja, grave ameaça mediante utilização de arma de fogo e violência contra duas pessoas, a qual culminou com a morte das mesmas, cada qual com um tiro na nuca. Isso sem contar na premeditação do roubo, o qual foi levado a cabo e a efeito a mando de um interno do Presídio de Segurança Máxima, o que agrava ainda mais o ocorrido.**

[...]

Dessa feita, mantendo-se presente um dos requisitos necessários para a manutenção da segregação cautelar abalo à ordem pública - não deve ser acolhido o pedido de revogação da prisão preventiva ora formulado pelo acusado.

Anote-se, por fim, que as alegações do requerente de que apenas conduziu os comparsas ao local do crime, por não se visualizar de plano sua certeza, somente poderá ser objeto de cognição judicial mais apropriada após regular instrução [...]" destacou-se.

Daí a presente ação constitucional, na qual a impetrante **objetiva a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a fim de que ele possa responder ao processo em liberdade.**

No que diz respeito à participação do paciente no crime, a qual a impetrante reputa ter sido de menor importância, esta não é a via nem o momento adequados para tal discussão.

Inicialmente, porquanto o *habeas corpus* é instrumento célere, de cognição sumária, que não permite a incursão aprofundada no conjunto probatório, estando a apreciação limitada a constatar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual constrangimento ilegal ou abuso de direito.

Depois, porque somente na esfera própria da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é que a matéria concernente ao cotejo analítico dos elementos até então reunidos comporta a devida apreciação.

Tratando-se de prisão processual, cumpre analisar os requisitos do art. 312 do CPP (materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria), combinado com ao menos um de seus pressupostos (garantia da ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), os quais restaram devidamente demonstrados pela autoridade apontada como coatora.

Com efeito, das decisões vê-se que, tanto sob o viés da demonstração de verossimilhança da prática do crime de latrocínio pelo paciente, quanto sob a perspectiva da irrefutável necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", pela gravidade concreta dos fatos, há motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.

Como dito, tudo leva a crer que o crime foi premeditado e levado a efeito a mando de um interno do Presídio de Segurança Máxima, com o concurso de várias pessoas e divisão de tarefas, além de extrema violência, haja vista que as duas vítimas do roubo do veículo acabaram mortas com um tiro na nuca.

Não se descuida de que o paciente teria se apresentado espontaneamente na Delegacia de Polícia, de modo a afastar, pelo menos em princípio, os requisitos da "garantia da aplicação da lei penal" e da "conveniência da instrução".

Entretanto, no que respeita à garantia da ordem pública, como já enfatizado, não só o decreto de prisão preventiva como a decisão que indeferiu o pedido de revogação dessa medida, revestem-se de suficiente motivação a justificar a custódia cautelar.

Em relação à gravidade do delito (concretamente demonstrada na presente situação), colaciona-se os seguinte precedente desta Câmara:

HABEAS CORPUS LATROCÍNIO PREVENTIVA DECRETADA PARAGARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME MODUS OPERANDI AMEAÇA À TESTEMUNHA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE DENEGADO.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a gravidade concreta do crime "encarna" risco para ordem pública e serve de motivação para a segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantém-se a prisão preventiva para garantia da instrução criminal, se adolescente, co-autor da conduta, informa que está sendo ameaçado pelo paciente.

(TJMS, Habeas Corpus - N. 2010.030922-2/0000-00 Bandeirante, Rel. Des.

Dorival Moreira dos Santos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21.10.2010) destacou-se.

Por fim, já não mais se discute que eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, são irrelevantes quando preenchidos os requisitos da custódia provisória.

Frente a tais considerações, de acordo com o parecer, denego a ordem."

Esse Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não é ilegal a prisão preventiva *"quando, além do modus operandi dos agentes do crime, perpetrado com elevado grau de violência e ousadia, justifica-se a custódia cautelar dos réus em obséquio da ordem pública, ante a indubitosa perigosidade dos autores dos graves crimes perpetrados."* (Sexta Turma, RHC nº 17.519/AL, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, DJ 31.8.2005).

Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO DENUNCIADO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PATENTEADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Estando a segregação antecipada fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar a bem da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo paciente e pelos motivos desproporcionais que o levaram ao cometimento dos ilícitos, fatores que, no caso, bem revelam a sua falta de equilíbrio emocional e periculosidade, resta plenamente justificado o acórdão que conservou a prisão cautelar.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem a revogação da medida constritiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão processual.

3. Writ conhecido e denegado.

(HC nº 119.281/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 23/3/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO – LESÃO CORPORAL – PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO CRIMINOSA – PERICULOSIDADE DO RÉU – MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA – EXCESSO DE PRAZO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1 - O princípio da não-culpabilidade ou de inocência, não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta.

2 - A real periculosidade do réu advinda da crueldade, revelada pelo modus operandi do crime, em que se adentrou o estabelecimento comercial da vítima, passando a discutir com ela e, subitamente, atingi-la com seis disparos de arma de fogo, levando-a à morte, é motivação idônea capaz de justificar o decreto constitutivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública que ficaria vulnerada com a liberdade do réu. Precedentes.

3 - A prisão cautelar, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de alta periculosidade.

4 - A alegação de constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para julgamento do Recurso em Sentido Estrito, não pode ser acolhida quando o referido feito tem regular andamento, com prazo ligeiramente alongado em virtude da necessidade da determinação de diligências.

5 - Negado provimento ao agravo regimental.

(AgRg no HC nº 105.357/AL, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, DJ de 20/10/2008)

Ante o exposto, não conheço da ordem e deixo de concedê-la de ofício por não vislumbrar flagrante ilegalidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0205420-4

HC 255.600 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 383538220128120001 6002661120128120000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KELLI CRISTIANE APARECIDA HILÁRIO
ADVOGADO	: KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SIDNEY PORTILHO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: NEIDINALDO DO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO ARAUJO SANTOS
CORRÉU	: JULIELTON APARECIDO GONÇALVES
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS ROSA PONTES
CORRÉU	: ANTONIO DOS SANTOS VAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.